ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
29.ª SESSÃO
DATA 13/09/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

INDICAÇÃO N° /2022

4102

Pode-se afirmar que a Fibromialgia se caracteriza por ser uma síndrome que provoca uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e com o mecanismo de supressão da dor que atinge 2% da população mundial. Em 90% dos casos, essa doença acomete mulheres entre 35 e 50 anos, mas também pode ocorrer em crianças, adolescentes e idosos.

Por ser recém-descoberta, a causa específica da doença é desconhecida. Sabe-se, porém, que os níveis de serotonina são mais baixos nas pessoas que sofrem de Fibromialgia e que desequilíbrios hormonais, tensão e estresse podem estar envolvidos em seu aparecimento.

Entre os principais sintomas da Fibromialgia, destacam-se: dores generalizadas e reincidentes, fadiga, falta de disposição e energia, alterações do sono, Síndrome do Cólon Irritável, sensibilidade durante a micção, cefaleia e distúrbios emocionais e psicológicos.

Entretanto, não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e dos sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à Fibromialgia. Além disso, ainda não há uma cura, sendo o tratamento parte fundamental para que a enfermidade não evolua, pois, embora não seja fatal, a Fibromialgia implica severas restrições à existência digna dos pacientes, interferindo na sua qualidade de vida e impactando negativamente no seu aspecto social, profissional e afetivo.

Apesar de não ter cura, o tratamento para essa síndrome deve ser multidisciplinar, incluindo medicamentos, atividade física, acompanhamento psicológico e massagens. Essa combinação controla os sintomas e restabelece a qualidade de vida da pessoa acometida pela Fibromialgia.

Portanto, trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena dos fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos fármacos não ser suficiente.

Ante os fatos expostos, é nítida a importância da instituição da Carteira de Identificação e do Adesivo para Veículos destinados às pessoas acometidas pela Fibromialgia, a fim de garantir-lhes a saúde e o bem-estar, uma vez que, munidos dos referidos documentos, esses cidadãos possam ser identificados e, consequentemente, terem a garantia na prioridade de atendimento em todas as instituições e serviços públicos ou privados de atendimento ao público no âmbito do município de Praia Grande.

Diante do exposto é que **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal Eng. Raquel Auxiliadora Chini o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

"Institui a Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação para os Veículos das pessoas acometidas pela Fibromialgia no município de Praia Grande."

Art. 1º – Ficam instituídos a Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia no município de Praia Grande.

Art. 2º – A Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação de que trata o art. 1º visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo:

I - indicar o Órgão competente para emissão da Carteira de Identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;

II - indicar o Órgão competente para emissão de Adesivo de Identificação para o Veículo da pessoa diagnosticada com Fibromialgia.

Parágrafo único. A Carteira disposta no inciso I deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com Fibromialgia no município.

Art. 4º – A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação com:

a) naturalidade; e

b) data de nascimento.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do Órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a) nome completo;

b) documento de identificação;

c) endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.

Art. 5º – A Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) Órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, sendo devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis; e

IV - comprovante de endereço original e fotocópia.

Art. 6º – A carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§ 1º – Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no caput, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º – No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município de Praia Grande, deverá ser apresentado um título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de setembro de 2022

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador